



Proc.: 00762/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0762/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15
Responsável pela Contabilidade
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Interna
RECEITA ARREC. : R\$50.643.801,18 (cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – Pleno
SESSÃO : 21ª, 05 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,07% (dezesesse vírgula zero sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Por não fazer parte da programação de Inspeção, não há opinião quanto à conformidade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias, objeto do artigo 40, da Constituição Federal.

Parecer Prévio PPL-TC 00072/19 referente ao processo 00762/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. As impropriedades remanescentes: (i) inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (recursos ordinários), no montante de R\$59.345,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral e pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita arrecadada, no exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o Município; e não atendimento de algumas determinações e recomendações, são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência da Corte de Contas é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das Contas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1473/17-TCE-RO, da relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e 1534/17-TCE-RO-PLENO, desta relatoria.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 5 de dezembro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,58% (sessenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,07% (dezesseis vírgula zero sete por cento) na Saúde,

Parecer Prévio PPL-TC 00072/19 referente ao processo 00762/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal dentro do limite estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento dos resultados nominal e primário; (iii) o atendimento parcial das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2017; (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR